



PROCESSO Nº 1843702017-4

ACÓRDÃO Nº 121/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA (TBS TRAVEL BUS SERVICE LTDA)

Advogado: Sr.º GARIBALDI DANTAS FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 17834

1ª Recorrida: TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA (TBS TRAVEL BUS SERVICE LTDA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES OMITIDAS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Erro na descrição da primeira infração (0177) acarretou a derrocada do crédito tributário constituído, cabendo a lavratura de nova peça inicial que atenda à legislação tributária de regência.*

*- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando àqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, provas trazidas aos autos pelo contribuinte no recurso voluntário, fizeram sucumbir parte da multa exigida.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro, e provimento parcial do segundo, alterando quanto aos valores a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.000003059/2017-43**, lavrado em 19/12/2017, em desfavor da empresa **TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA**, inscrição estadual nº 16.165.332-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.823,13 (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e treze centavos), a pena de multa com fundamentada nos artigos 81-A, V, “a”, e 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, acosto-me à sentença singular e declaro NULA, por vício formal, a acusação **0177-Arquivo Magnético - Informações omitidas**, ficando ressalvado o direito da Fazenda Estadual de realizar um novo procedimento fiscal com lastro no que determina o art. 173, inciso II, do CTN, desta feita com a precisa descrição da natureza da infração, conforme razões expendidas neste voto.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 299.409,15 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos), sendo R\$ 224.692,63 relativo ao período de janeiro a agosto de 2013, e a quantia de R\$ 74.716,52 (setenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) referente à multa por descumprimento de obrigação acessória no período de setembro de 2013 e setembro de 2014, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de março de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1843702017-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA (TBS TRAVEL BUS SERVICE LTDA)

Advogado: Sr.º GARIBALDI DANTAS FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 17834

1ª Recorrida: TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA (TBS TRAVEL BUS SERVICE LTDA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES OMITIDAS. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Erro na descrição da primeira infração (0177) acarretou a derrocada do crédito tributário constituído, cabendo a lavratura de nova peça inicial que atenda à legislação tributária de regência.*

*- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando àqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, provas trazidas aos autos pelo contribuinte no recurso voluntário, fizeram sucumbir parte da multa exigida.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através no Auto de Infração de Estabelecimento nº. 9330008.09.00003059/2017-43, às (fls.03- 04), lavrado em 19 de dezembro de 2017, contra a empresa TRANSNACIONAL FRETAMENTO E



LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.165.332-4, de haver cometido as seguintes infrações:

**0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS**>>>O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

**Nota Explicativa:** “FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS/SAIDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA EFD”.

**0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** “FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS/SAIDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA EFD.

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**>>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e no prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** “FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS/SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES NA EFD”.

Em decorrência dos fatos acima narrados, o Representante Fazendário aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 307.232,28 (trezentos e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 85, inciso IX, alínea “k”, art. 88, inciso VII, alínea “a”, art. 81-A, inciso V, alínea “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por infringência ao artigo 306 e parágrafos, c/c art. 335, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ciente da presente ação fiscal, por meio de Avisos de Recebimento – AR, anexos às (fls.10 a 12), em 1º/2/2018, a autuada, por seus procuradores devidamente habilitados, protocolou, impugnação tempestiva em 5/3/2018, às (fls.13-29), alegando, em síntese, o seguinte:



- Preliminarmente, que o auto de infração deve ser declarado nulo em virtude de as acusações terem sido formuladas de forma genérica, tornando-as imprecisas quanto ao alcance;
- Nó mérito, que a empresa não deu causa ao fato gerador, por ter realizado os lançamentos nos livros próprios, por desconhecer a origem das notas fiscais nº 21 e 4227, bem como por não ser obrigado ao lançamento quando a operação não possuir valor econômico;
- Que a multa apresenta caráter confiscatório.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

**IMPRECISÃO DAS ACUSAÇÕES – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA DE DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA GIM – ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E PENALIDADE PROPOSTA – NULIDADE – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - DENÚNCIAS COMPROVADAS**

**IMPRECISÕES DAS ACUSAÇÕES**

*Não acatada a alegação de imprecisão das acusações, haja vista a descrição da acusação possuir redação de fácil compreensão, bem como existir conteúdo probatório suficiente para garantir à impugnante a identificação do substrato material da relação obrigacional, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

**ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

*- Impõe-se a nulidade da acusação 0177 – Arquivo Magnético/Digital quando constatado nos autos que o autuante equivocou-se ao identificar a natureza da infração, haja vista ter descrito como elemento motivador da infração a constatação do descumprimento de obrigação relacionada ao arquivo magnético, enquanto o contribuinte possui obrigação de escrituração fiscal digital.*

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO**



*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizada pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 24/11/2020 (fl. 362), a autuada, por intermédio de seus procuradores, devidamente habilitados, interpôs Recurso Voluntário, em 21/12/2020 (fl.363), no qual consta, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação, com mais ênfase e requer:

- Que sejam excluídas da obrigatoriedade de serem lançadas nas escriturações fiscais digitais (EFD) e consequentemente excluídas da relação do crédito fiscal levantado referente a multa acessória, as notas fiscais de nºs 84991, 89578, 91117, 29344, 29643 e 31268, referente aos anos-base de 2013 e 2014, já que são notas fiscais de entradas emitidas por terceiros, sem autorização da autuada, que jamais adentraram em suas dependências e sem ter havido consequentemente circulação das mercadorias, que por um lapso, o julgador não observou esse detalhe e manteve na composição do auto de infração.

- Que sejam alterados os valores os valores das multas acessórias por falta de lançamento em livros próprios das notas fiscais de saídas 85935 – 21907 – 92580 -93983 – 68733 e 42629, mantidas pelo julgador da primeira instancia como não lançadas, por terem seus valores extrapolados o limite de 100% (cem por cento), do valor do imposto devido, estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal(STF);

- Que o advogado GARIBALDI DANTAS FILHO, OAB/PB 17834, devidamente qualificado nos autos através de procuração, possa fazer a **sustentação oral**, em defesa da autuada, nos termos da cabeça do Artigo 66 do Decreto 31.502/10 combinado com a cabeça do Artigo 92, da Portaria 248/19.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral anotado pela recorrente às fls. 105, solicitamos à Assessoria Jurídica do CRF-PB a emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Este é o relatório.

**VOTO**



Tratam-se de recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº.93300008.09.00003059/2017-43**, lavrado contra a TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.

Convém destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional, com exceção da infração 0177 que veremos adiante:

#### LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

#### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Passo a análise do mérito na sequência das denúncias postas na exordial.

## MÉRITO

### Acusação nº 01 - 0177-ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

Esta acusação trata-se de descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de registro de notas fiscais nos arquivos magnético/digitais, nos períodos



de 2013e 2014, conforme demonstrativo (fls.6-9), com infringência aos artigos 306 e 335 do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 306.** O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;  
b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55; c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;  
b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;  
c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;  
d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;  
e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;  
f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;  
g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;  
h) Nota Fiscal de Serviço de . Telecomunicações, modelo 22; Ao usar nosso site você concorda com os cookies.

i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);

j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

**Art. 335.** As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.





O nobre julgador monocrático sobre esta acusação manifestou-se de forma diligente, conforme transcrito a seguir:

Por outro lado, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento referente à Acusação nº 0177 – **ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS**, pois apesar da denúncia referir-se às obrigações acessórias relativas aos arquivos magnéticos, a nota explicativa denota a realização de procedimento fiscal relativo à Escrituração Fiscal Digital quando afirma que o motivo que ensejou o lançamento foi a “FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS/SAIDAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA EFD”.

Ademais, após consulta ao sistema ATF – Administração Tributária e Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, é possível constatar que o contribuinte está obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital a partir do exercício de 2013:

Retorno do Webservice			
Data:	17/03/2023 17:23:29		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	01.401.630/0004-83		
Inscrição Estadual:	16.165.332-4		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00 a	B	01/01/2013 01:00:00	30/03/2017 01:00:00
30/03/2017 01:00:00 a	B	31/03/2017 01:00:00	---
---			

**Contribuinte obrigado de entrega de EFD.**

Dessa forma, observa-se que na peça acusatória o autuante equivocou-se ao identificar a natureza da infração, haja vista existir regramento específico para os contribuintes obrigados à EFD, a saber o decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009. Convém ressaltar que os contribuintes obrigados a entregar a EFD ficam dispensados da apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM.

Em virtude do erro na descrição da infração, não há como acolher a denúncia, sendo necessário, para resguardar os interesses da Fazenda Estadual, que o auto de infração seja considerado **NULO, por VÍCIO FORMAL**, diante do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, em vigor a partir de 01 de março d 2014, *in verbis*:



Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei. O Auto de infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142, do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II – à descrição dos fatos.

Assim, constatado o vício de forma o lançamento que possui equívoco na descrição do fato infringente deve ser declarado nulo, podendo ser realizada a constituição regular do crédito tributário mediante novo feito fiscal.”

Portanto, sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância no tocante a acusação em tela, ratifico os termos da decisão singular que decidiu pela NULIDADE, por vício formal, de acordo com os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013.

**Acusações nº 02 e 03 -0513 e 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.**

Estas acusações tratam de descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de registro de Notas Fiscais na Escrituração Fiscal Digital, às (fls. 6 a 9), com infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

**Art. 4º.** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

**§ 1º.** Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.



§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**Art. 8º.** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

Registre-se que a motivação dos lançamentos está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal acessória

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A Recorrente em sua peça recursal afirma que: houve equívoco do julgador monocrático quando elaborou o demonstrativo elencando as notas fiscais que não haviam sido lançadas na escrituração fiscal digital (EFD), esqueceu de observar no corpo de cada nota o porquê que algumas não foram lançadas, pois se esse procedimento tivesse sido observado, teria verificado que as notas fiscais de nºs 84991, 89578, 91117, 29344, 29643 e 31268, não foram emitidas pela autuada e sim por terceiros como está escrito na cabeça delas o Código “0”, que corresponde a “ENTRADAS”, (docs.009 a 014), e também não circularam pelo estabelecimento da



autuada, ou seja, essas notas fiscais foram emitidas por terceiros alheios a vontade da autuada e por esse motivo, realmente não deveriam ter sido lançadas nos termos das legislações citadas pelo próprio julgador escrito nas páginas de 8 a 10.

Desse modo, examinando o inteiro teor das Notas Fiscais nºs 84.991, 89.578, 91.117, 29.344, 29.643 e 31.268, apontadas no recurso voluntário (fl. 365), verifica-se que estas são notas fiscais de entrada do próprio emitente, ou seja, foram emitidas pelos fornecedores para si próprios, logo não poderiam estar lançadas na Escrita Fiscal Digital da ora recorrente.

A título elucidativo, trago à baila telas do Sistema ATF desta SEFAZ/PB a fim de comprovar o tipo da operação, conforme alegado acima:

### Nota Fiscal nº 84.991

The screenshot displays the 'Consulta Completa da NF-e' (Complete NF-e Query) screen in the Sistema ATF. The interface includes a navigation menu on the left with options like 'Consultar #', 'Completa', 'Completa XSLT', 'Genérica', 'Genérica (Itens)', 'Inutilizações', 'Resumida', and 'XML'. The main content area shows the following details:

- Consulta Completa da NF-e**: Chave de Acesso: 26-1309-01.024.914-0001-55-55-001-000.084.991-100.084.991-3; Versão XML: 2.00.
- DADOS DA NF-e**: Número: 84991; Série: 1; Data de Emissão: 30/09/2013; Data Saída/Entrada: 30/09/2013; Valor Total da Nota Fiscal: 06,91.
- Emitente**: CPF/CNPJ do Emitente: 01.024.914-0001-55; Nome/Razão Social do Emitente: RODOBENS CAMINHOES PERNAMBUCO LTDA; Inscrição Estadual: 024638206; UF: PE.
- Destinatário**: CPF/CNPJ do Destinatário: 01.401.630-0004-83; Nome/Razão Social do Destinatário: TBS-TRAVEL BUS SERVICE LTDA; Inscrição Estadual: ISENT0; UF: PB. Destino da Operação: Consumidor Final; Presença do Comprador: .
- Emissão**: Tipo de Emissão: Emissão normal (não em contingência); Finalidade da emissão: 1 - NF-e normal; Processo de emissão: 0 - com aplicativo do contribuinte; Indicador de pagamento: ; Indicador de Intermediador/Marketplace: .
- Natureza da Operação**: ENTR.PC.GARANTIA OFICINA; Tipo da Operação: 3-Entrada; Digest Value da NF-e: P4K:15RLzVGF9IEG+4BLu07apw=.

### Nota Fiscal nº 89.578



Secretaria Executiva da Receita x +  
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/

26-1312-01.024.9140001-55-55-01-000.089.576-100.089.578-4 2,00

Emitente Destinatário Produtos/Serviços Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

**DADOS DA NF-e**

Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada:	Valor Total da Nota Fiscal:
86578	1	31/12/2013	31/12/2013	29,90

**Emitente**

CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
01.024.9140001-55	RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA	024638206	PE

**Destinatário**

CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:
01.401.630/0004-83	ITBS-TRAVEL BUS SERVICE LTDA	ISENTO	PB

Destino da Operação: Consumidor Final Presença do Comprador

**Emissão**

Tipo de Emissão: Emissão normal (não em contingência)

Finalidade da emissão: 1 - NF-e normal

Processo de emissão: 0 - com aplicativo do contribuinte Indicador de pagamento:

Indicador de Intermediador/Marketplace:

Natureza da Operação: ENTR.PC.GARANTIA OFICINA Tipo da Operação: 0-Entrada Digesto Valor da NF-e: /srECRofR4ZBzFn0sajpB4OUJE=

**Situação Atual: Autorizada**

Ocorrência:	Protocolo:	Data   Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	128130082740383	31/12/2013 10:47:56

Data/Hora: 19/03/2023 07:09:50

Função: Ir

[x] Encerrar Sessão

24°C Chuva por parar

Por PTB2 07:09 19/03/2023

**Nota Fiscal nº 91.117**

Secretaria Executiva da Receita x +  
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/

26-1401-01.024.9140001-55-55-001.091.117-100.091.117-3 2,00

Emitente Destinatário Produtos/Serviços Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

**DADOS DA NF-e**

Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada:	Valor Total da Nota Fiscal:
91117	1	31/01/2014	31/01/2014	110,46

**Emitente**

CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
01.024.9140001-55	RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA	024638206	PE

**Destinatário**

CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:
01.401.630/0004-83	ITBS-TRAVEL BUS SERVICE LTDA	ISENTO	PB

Destino da Operação: Consumidor Final Presença do Comprador

**Emissão**

Tipo de Emissão: Emissão normal (não em contingência)

Finalidade da emissão: 1 - NF-e normal

Processo de emissão: 0 - com aplicativo do contribuinte Indicador de pagamento:

Indicador de Intermediador/Marketplace:

Natureza da Operação: ENTR.PC.GARANTIA OFICINA Tipo da Operação: 0-Entrada Digesto Valor da NF-e: /Xx08shT8QYAgC8j08JbnARotg=

**Situação Atual: Autorizada**

Ocorrência:	Protocolo:	Data   Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	128140065505417	31/01/2014 19:13:16

Data/Hora: 19/03/2023 07:11:00

Função: Ir

[x] Encerrar Sessão

24°C Chuva por parar

Por PTB2 07:11 19/03/2023

**Nota Fiscal nº 29.344**



Secretaria Executiva da Receita x +  
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/

35-1404-88.811.835/0004-71-55-010-000.029.344-182.871.470-2 | 2,00

Emitente Destinatário Produtos/Serviços Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

**DADOS DA NF-e**

Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada:	Valor Total da Nota Fiscal:
29344	10	16/04/2014	16/04/2014	111.282,00

**Emitente**

CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
88.811.835/0004-71	MARCOPOLO SA	635217517118	SP

**Destinatário**

CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:
01.401.630/0004-83	TBS-TRAVEL BUS SERVICE LTDA	191653324	PB

Destino da Operação: Consumidor Final Presença do Comprador

**Emissão**

Tipo de Emissão: Emissão normal (não em contingência)

Finalidade da emissão: 1 - NF-e normal

Processo de emissão: 0 - com aplicativo do contribuinte Indicador de pagamento:

Indicador de Intermediador/Marketplace:

Natureza da Operação: Tipo da Operação: Digest Value da NF-e:  
Ent.ind.ord.adq.merc. qndo ã t D-Entrada FIBW64wypLUF7XMKy+dhvboLsmE=

**Situação Atual: Autorizada**

Ocorrência:	Protocolo:	Data   Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	135140235068228	16/04/2014 08:03:18

Data/Hora: 19/03/2023 07:13:11

Função: Ir

[x] Encerrar Sessão

24°C Panc. de chuva

Pesquisar

POR PTB2 07:13 19/03/2023

**Nota Fiscal nº 29.643**

Secretaria Executiva da Receita x +  
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/

35-1405-88.811.835/0004-71-55-010-000.029.843-193.889.253-1 | 2,00

Emitente Destinatário Produtos/Serviços Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais

**DADOS DA NF-e**

Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada:	Valor Total da Nota Fiscal:
29643	10	09/05/2014	09/05/2014	148.497,00

**Emitente**

CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
88.811.835/0004-71	MARCOPOLO SA	635217517118	SP

**Destinatário**

CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:
01.401.630/0004-83	TBS-TRAVEL BUS SERVICE LTDA	191653324	PB

Destino da Operação: Consumidor Final Presença do Comprador

**Emissão**

Tipo de Emissão: Emissão normal (não em contingência)

Finalidade da emissão: 1 - NF-e normal

Processo de emissão: 0 - com aplicativo do contribuinte Indicador de pagamento:

Indicador de Intermediador/Marketplace:

Natureza da Operação: Tipo da Operação: Digest Value da NF-e:  
Ent.ind.ord.adq.merc. qndo ã t D-Entrada P4iHJH+Bix8F+SvW0hQhvt0X0Y=

**Situação Atual: Autorizada**

Ocorrência:	Protocolo:	Data   Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	135140264132505	09/05/2014 11:03:34

Data/Hora: 19/03/2023 07:15:49

Função: Ir

[x] Encerrar Sessão

24°C Panc. de chuva

Pesquisar

POR PTB2 07:15 19/03/2023



**Nota Fiscal nº 31.268**

**DADOS DA NF-e**

Número: 31268 | Série: 10 | Data de Emissão: 30/09/2014 | Data Saída/Entrada: 30/09/2014 | Valor Total da Nota Fiscal: 198.000,00

**Emissor**

CPF/CNPJ do Emissor: 88.811.835/0004-71 | Nome/Razão Social do Emissor: MARCOPOLO SA | Inscrição Estadual: 630217517118 | UF: SP

**Destinatário**

CPF/CNPJ do Destinatário: 01.401.630/0004-83 | Nome/Razão Social do Destinatário: TBS-TRAVEL BUS SERVICE LTDA | Inscrição Estadual: 191683324 | UF: PB

Destino da Operação: Consumidor Final | Presença do Comprador:

**Emissão**

Tipo de Emissão: Emissão normal (não em contingência)

Finalidade da emissão: 1 - NF-e normal

Processo de emissão: 0 - com aplicativo do contribuinte | Indicador de pagamento:

Indicador de Intermediador/Marketplace:

Natureza da Operação: Ent.ind.ord.adq.merc. quando R | Tipo da Operação: 0-Entrada | Digest Value da NF-e: 79H10TBGHV0xSlnCwg3qY0v9k=

**Situação Atual: Autorizada**

Ocorrência: 100 - Autorizado o uso da NF-e | Protocolo: 135140813123029 | Data | Hora: 30/09/2014 15:09:06

Data/Hora: 19/03/2023 07:18:00

Assim, da mera leitura das telas do Sistema ATF anteriormente reproduzidas, depreende-se facilmente que as Notas Fiscais nºs 84.991, 89.578, 91.117, 29.344, 29.643 e 31.268 são notas fiscais de entrada para o próprio emitente, por isso não devem estar registradas na EFD da empresa autuada, ora recorrente. Em vista disso, a multa por descumprimento de obrigação acessória que se refere àquelas notas fiscais não pode prosperar, devendo ser excluídos os valores lançados no auto de infração original, consoante resumo abaixo:

EMISSÃO	SIT.	UF/ OPERAÇÃO	Nº CHAVE	CNPJ/CPF	EMITENTE	Nº NOTA	VALOR	MULTA ACESSÓRIA	
								% / UFR	R\$
30/09/2013	ATIVA	PE	26130901024914000155550010000849911000849913	01024914000155	RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA	84991	96,91	5 UFR	16,47
31/12/2013	ATIVA	PE	26131201024914000155550010000895781000895784	01024914000155	RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA	89578	26,96	5% (10/ 400-UFR)	728,00
31/01/2014	ATIVA	PE	26140101024914000155550010000911171000911173	01024914000155	RODOBENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA	91117	110,46	5% (10/ 400-UFR)	366,00
16/04/2014	ATIVA	Ent. Ind. Cont	35140488611835000471550100000293441628714702	88611835000471	MARCOPOLO S.A.	29344	111.262,00	5% (10/ 400-UFR)	16.689,30
09/05/2014	ATIVA	Ent. Ind. Cont	35140588611835000471550100000296431936892531	88611835000471	MARCOPOLO S.A.	29643	148.467,00	5% (10/ 400-UFR)	37.116,75
30/09/2014	ATIVA	Ent. Ind. Cont	35140988611835000471550100000312681124347236	88611835000471	MARCOPOLO S.A.	31268		5% (10/ 400-UFR)	19.800,00

Com relação a produção de prova a matéria já foi tratada por meio da Súmula Administrativa nº 02, conforme relato na sentença singular, cujo teor transcrevo:

**NOTA FISCAL NÃO LANÇADA**  
SÚMULA Nº 02. A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, (Acórdãos



Com referência à aplicação das multas em questão, o julgador singular, nesse ponto, fez a avaliação da sucessão das leis no tempo para que fosse efetuado o registro sobre a previsão, na legislação tributária, da sanção à falta de registro no EFD de documento fiscal.

Sobre o tema em destaque, transcrevemos fragmento da decisão monocrática, que assim pontuou:

“Inicialmente, a sanção para tal conduta passou a ser regulamentada pelo art. 85,II, “b”, da Lei nº 6.379/96, que possui tipificação de caráter geral sobre descumprimento de obrigações relativas ao lançamento de notas fiscais nos livros fiscais próprios, sejam em meio físico ou digital, cuja redação está assim disposta:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03(três) UFR-PB;

(...)

b) – aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento.

O legislador paraibano ao instituir sanções tributárias específicas sobre o descumprimento das obrigações acessórias relacionadas com a EFD apenas afluou em 06.06.2013, por meio da Lei nº 10.008/13, que, no inciso V de seu art. 4º, acrescentou o inciso II ao “caput”, do art. 88 da Lei nº 6.379/96, cuja redação, passou a produzir efeitos a partir de 01 de setembro de 2013. Veja-se o resultado desta inovação legislativa;

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

VII – de 5 (cinco) UFR-PB, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada.

Em 30 de dezembro de 2013 foi publicada Medida Provisória nº 2015/13, convertida na Lei nº 10.312/14, que regulamentou esta sanção em dois dispositivos, a saber, no inciso III do seu art.12 que revogou o inciso VII, do “caput” do art. 88 da Lei nº 6.379/96.

Assim, a partir de 30 de dezembro de 2013, a punição à conduta infracional passou a ser regulamentada pela alínea “a”, do inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, que estabeleceu o valor de 5% do documento fiscal, por documento não informado, conforme se depreende do seu texto:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:





(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou confirmarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração.

a – documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Diante de tal situação, impõe-se a observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cuja aplicação determina a comparação entre o art. 88, VII, “a”, (ora revogado, e que o produziria efeitos quando do fato gerador), e o art. 81-A, inciso V, alínea “a” (vigente e produzindo efeitos) ambos da Lei nº 6.379/96.”

A regulamentação da conduta infracional observa, no caso de infrações relacionadas com o descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro de nota de entradas, o seguinte enquadramento:

Período dos fatos geradores	Enquadramento	Multa
01/2012 a 08/2013	Art. 85, II, “b”	3 UFR-PB
09/2013 a 12/2013	Art. 88, VII, “a”	5 UFR-PB
12/2013 a 07/2017	Art. 81-A, V “a”	5%
07/2017 em diante	Art. 81-A, V “a”	5% não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentos) UFR-PB

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida nos Acórdãos nºs 310/2020 e 331/2019, da lavra dos ilustres Cons<sup>o</sup> Leonardo do Egito Pessoa e a Cons.<sup>a</sup> Gílvia Dantas Macedo, cujas ementas reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO



PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias. Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, "a", na Lei nº 6.379/96.*

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DENÚNCIA COMPROVADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. VÍCIO FORMAL - NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Denunciada na peça basilar como sendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação.*

*- Constatada nos autos a existência de informações em documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo*



85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96. Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional

- A multa inculpada no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 mostra-se inaplicável aos fatos geradores ocorridos em 2012. A denúncia, na forma como retratada na Nota Explicativa do Auto de Infração, impõe a aplicação da penalidade descrita no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, uma vez que, em essência, trata-se da mesma conduta (falta de lançamento de notas fiscais de entrada). Sendo assim, necessária se faz a anulação do lançamento por vício de forma, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas caracteriza descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 119, VIII c/c 276 do RICMS/PB.

- Ressalto o direito da Fazenda Estadual de constituir novo feito fiscal com a correta descrição do ato infracional, para as infrações anuladas por vício de forma.

### **DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA**

A recorrente aduz em sua peça recursal que a multa, ora em comento, desconsidera o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A aplicação de multa tributária pela fiscalização é uma operação vinculada a lei. Assim, os Fazendários atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 e do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que são instrumentos normativos cogentes.

O alcance deste dispositivo normativo é vinculado, hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabeleceu.

Portanto, o *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, só pode ser instituído por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no fundamento legal referido na inicial, a aplicação de dispositivos ou valorações diversos.

Sem maiores delongas, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:



- I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

a) Declaração de Inconstitucionalidade

**SÚMULA 03**– A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Pelo exposto, trago à baila o demonstrativo fiscal com os valores de multa por descumprimento de obrigação acessória exigíveis, visto que, como previamente relatado, algumas notas fiscais devem ser excluídas dos autos:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA AUTO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO DEVIDO
ARQUIVO MAGNÉTICO	jan/13	692,00	692,00	-
	fev/13	76.092,21	76.092,21	-
	mar/13	871,30	871,30	-
	abr/13	88.769,11	88.769,11	-
	mai/13	711,00	711,00	-
	jun/13	56.120,01	56.120,01	-
	jul/13	717,60	717,60	-
	ago/13	719,40	719,40	-
EFD - OMISSÃO	set/13	2.878,40	16,47	2.861,93
	out/13	2.885,60	-	2.885,60
	nov/13	181,00	-	181,00
	dez/13	728,00	728,00	-
EFD - OMISSÃO	jan/14	366,00	366,00	-
	fev/14	369,40	-	369,40
	mar/14	371,40	-	371,40
	abr/14	16.689,30	16.689,30	-
	mai/14	37.116,75	37.116,75	-
	ago/14	383,20	-	383,20
	set/14	19.800,00	19.800,00	-
	out/14	384,20	-	384,20
nov/14	386,40	-	386,40	
<b>TOTAL</b>		<b>307.232,28</b>	<b>299.409,15</b>	<b>7.823,13</b>

Por oportuno, mantenho, NULO por vício formal a Acusação 0177-Arquivo Magnético – Informações omitidas, ficando ressalvada o direito da Fazenda



Estadual de realizar um novo procedimento fiscal com lastro no que determina o art. 173, inciso II, do CTN, desta feita com a precisa descrição da natureza da infração.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro, e *provimento parcial* do segundo, alterando quanto aos valores a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.000003059/2017-43**, lavrado em 19/12/2017, em desfavor da empresa **TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA**, inscrição estadual nº 16.165.332-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.823,13 (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e treze centavos), a pena de multa com fundamentada nos artigos 81-A, V, “a”, e 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, acosto-me à sentença singular e declaro NULA, por vício formal, a acusação **0177-Arquivo Magnético - Informações omitidas**, ficando ressalvado o direito da Fazenda Estadual de realizar um novo procedimento fiscal com lastro no que determina o art. 173, inciso II, do CTN, desta feita com a precisa descrição da natureza da infração, conforme razões expendidas neste voto.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 299.409,15 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos), sendo R\$ 224.692,63 relativo ao período de janeiro a agosto de 2013, e a quantia de R\$ 74.716,52 (setenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) referente à multa por descumprimento de obrigação acessória no período de setembro de 2013 e setembro de 2014, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de março de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator